



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina/ PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0014708-96.2026.6.18.8000
INTERESSADO (A) : Ordem dos Advogados do Brasil -Seccional Piauí
ESPECIFICAÇÃO : Ofício nº 521-2026 - GP - Renovação da preferência na ordem de votação para a advocacia eleitoral.

Decisão nº 151 / 2026 - TRE/PRESI/ASSPRE

Trata-se de expediente encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB/PI), por meio do Ofício nº 521/2026-GP, subscrito pelo Presidente da entidade, Raimundo de Araújo Silva Júnior, e pela Presidente da Comissão de Direito Eleitoral, Sarah Caroline Guimarães Sousa, no qual se requer a renovação e extensão, para as Eleições Gerais de 2026, do entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 160/2024 - TRE/PRESI/ASSPRE, proferida no Processo nº 0010218-02.2024.6.18.8000.

Referida decisão deferiu preferência na ordem de votação às advogadas e aos advogados em serviço no dia do pleito, atuando em favor de partidos, federações, candidatas e candidatos, desde que devidamente credenciadas (os) perante os juízos eleitorais.

Sustenta a requerente que, no primeiro turno, em 4 de outubro, e em eventual segundo turno, em 25 de outubro de 2026, os profissionais da advocacia prestarão assistência jurídica contínua a candidaturas, partidos políticos, federações e coligações, demandando deslocamentos, atendimento de ocorrências e adoção imediata de medidas judiciais e administrativas. Argumenta que a permanência prolongada em filas comuns poderá comprometer, simultaneamente, o exercício do direito de voto e a continuidade da assistência jurídica, atividade relevante para a regularidade do processo eleitoral.

Aduz, ainda, que a medida possui caráter operacional, excepcional e temporário, não configurando preferência genérica em razão do exercício da advocacia, mas destinando-se exclusivamente às pessoas comprovadamente mobilizadas para atuação eleitoral. Invoca, para tanto, a indispensabilidade da advocacia à administração da Justiça, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Ao final, requer a renovação do entendimento, observados os seguintes critérios sugeridos pela entidade: a) restrição da preferência às advogadas e aos advogados efetivamente em serviço no dia do pleito e devidamente credenciados; b) comprovação da atuação mediante documento profissional e credencial, procuração ou outro instrumento a ser definido por este Tribunal; c) exercício da preferência somente após o atendimento das categorias legal e regulamentarmente prioritárias; e d) comunicação prévia e uniforme aos juízos eleitorais, à Corregedoria, às mesas receptoras e às equipes responsáveis pelo treinamento de mesários e mesárias.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela OAB/PI não introduz matéria nova neste Tribunal, limitando-se a requerer a renovação, para as Eleições Gerais de 2026, do entendimento firmado na Decisão nº 160/2024-TRE/PRESI/ASSPRE, proferida no Processo nº 0010218-02.2024.6.18.8000.

A pretensão encontra amparo na relevância institucional da advocacia, expressamente reconhecida pelo art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual a advocacia é indispensável à administração da Justiça, e pelo art. 2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que reafirma essa indispensabilidade e a inviolabilidade do exercício profissional.

A atuação da advocacia eleitoral no dia do pleito, mediante a prestação de assistência jurídica imediata a candidaturas, partidos, federações e coligações, constitui atividade de interesse público, especialmente diante da necessidade de atendimento de ocorrências e de adoção tempestiva de medidas judiciais e administrativas relacionadas ao processo eleitoral.

Nesse contexto, cumpre considerar a dupla dimensão da atuação das advogadas e dos advogados em serviço no dia do pleito: ao mesmo tempo em que exercem o direito ao voto, atuam profissionalmente na assistência jurídica às candidaturas, partidos políticos, federações e coligações, contribuindo para a efetividade do sufrágio passivo e para a regularidade do processo eleitoral.

A medida harmoniza-se, ainda, com os arts. 23 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que asseguram a participação política, o direito de votar e de ser eleito, bem como a igualdade perante a lei. Assim, a preferência excepcional ora estabelecida busca compatibilizar o exercício do sufrágio ativo com a prestação de assistência jurídica imediata, sem configurar privilégio genérico à categoria profissional.

Por essa razão, mostra-se pertinente a renovação do entendimento firmado na Decisão nº 160/2024 - TRE/PRESI/ASSPRE, preservando-se o caráter excepcional, operacional e temporário da medida e restringindo-se sua aplicação às advogadas e aos advogados comprovadamente credenciados e efetivamente em serviço no dia da votação.

Os critérios sugeridos pela OAB/PI contribuem para evitar eventual desvirtuamento da medida, ao restringirem seu alcance às advogadas e aos advogados efetivamente em serviço e credenciados, exigirem comprovação documental da atuação, subordinarem o exercício da preferência ao prévio atendimento das categorias legal e regulamentarmente prioritárias e estabelecerem a necessidade de comunicação aos juízos eleitorais e às chefias dos cartórios eleitorais, para as providências cabíveis quanto à aplicação da medida.

Desse modo, considerando que o pedido se limita à renovação, para as Eleições Gerais de 2026, de entendimento anteriormente firmado por este Tribunal, mostra-se suficiente a extensão dos efeitos da Decisão nº 160/2024 - TRE/PRESI/ASSPRE ao pleito de 2026, mantidos os critérios nela estabelecidos e aqueles ora especificados.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí (OAB/PI), para RENOVAR, para as Eleições Gerais de 2026, o entendimento firmado na Decisão nº 160/2024 - TRE/PRESI/ASSPRE, proferida no Processo nº 0010218-02.2024.6.18.8000, de modo a assegurar preferência na ordem de votação às advogadas e aos advogados efetivamente em serviço no dia do pleito, observados os seguintes critérios:

- 1) a preferência restringe-se às advogadas e aos advogados efetivamente em serviço no dia do pleito e devidamente credenciados perante os juízos eleitorais;
- 2) a atuação deverá ser comprovada mediante documento profissional e credencial, procuração ou outro instrumento idôneo que demonstre a atuação eleitoral;
- 3) a preferência somente será exercida após o atendimento das categorias legal e regulamentarmente prioritárias; e

- 4) os juízos eleitorais e as chefias dos cartórios eleitorais deverão ser previamente comunicados acerca da presente decisão, para as providências cabíveis quanto à aplicação da preferência ora estabelecida.

Ao meu Gabinete para encaminhar ao requerente cópia da presente decisão.

À Diretoria-Geral, para ciência e providências que entender cabíveis.

À Corregedoria Regional Eleitoral e ao GT Mesárias e Mesários, para ciência e imediata comunicação da presente decisão aos juízos eleitorais, para as providências cabíveis, especialmente no sentido de orientar as pessoas responsáveis pelas mesas receptoras de votos quanto à aplicação da preferência ora estabelecida.

Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Presidente do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Presidente**, em 05/09/2026, às 16:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002838108** e o código CRC **980DE8E7**.

0014708-96.2026.6.18.8000

0002838108v13



--